A QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Leandro Causin Alves* Rodrigo de Almeida Amoy** Raquel Lemos Pinto***

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência. 2.1. Um breve histórico legislativo – da proteção global à proteção local. 2.2. A defesa da pessoa portadora de deficiência e o papel do Ministério Público. 3. A atuação do Ministério Público Estadual da cidade de Campos dos Goytacazes na defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência. 4. Conclusão. Referências.

RESUMO: Grande parte da população mundial convive com alguma forma de deficiência, seja ela física, visual, auditiva, mental ou múltipla. Não bastassem as limitações de ordem física, decorrentes da própria deficiência a que estão sujeitas, tais pessoas ainda sofrem com a discriminação, a exclusão social e o descaso do Poder Público no que se refere à adoção de medidas concretas tendentes a proporcionar sua integração junto à comunidade em que vivem. Inicialmente, este trabalho pretende demonstrar a proteção conferida pelo Direito à pessoa portadora de deficiência. Para tanto, necessário se apresenta um breve exame da legislação sobre o assunto, analisando-se a proteção

** Mestrando em Direito pela FDC – Área de Concentração em Políticas Públicas e Processo. Bolsista da CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justica e Tutela de Direitos da FDC.

_

^{*} Mestrando em Direito pela FDC – Área de Concentração em Políticas Públicas e Processo. Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos da FDC.

^{***} Graduanda em Direito pela FDC. Bolsista do Programa de Iniciação Científica e Tecnológica pela FENORTE/TECNORTE. Integrante do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos da FDC.

em âmbito internacional e na esfera do direito pátrio, chegando-se até a legislação existente no Município de Campos dos Goytacazes relativa à matéria. Na seqüência, ocupa-se em revelar a importância do Ministério Público na promoção dos interesses do portador de deficiência, desde que relacionados a esta última, mediante o exame da legislação e da jurisprudência sobre o assunto. No capítulo seguinte, adentra-se ao exame da questão da acessibilidade sob uma perspectiva local, enfatizando a atuação do Ministério Público Estadual na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ. Por fim, apresentam-se algumas considerações finais sobre as principais idéias e argumentos expostos ao longo do texto.

Palavras-chave: Portadores de deficiência; Acessibilidade; Legislação; Ministério Público; Campos dos Goytacazes.

ABSTRACT: Great part of the world-wide population has some kind of deficiency, be it physical, visual, auditory, mental or multiple. Besides the physical limitations, resulting from the owner deficiencies, these people are still victims of discrimination, social exclusion and indifference of the Public Power as for the adoption of tending concrete measures to provide his integration on the community where they live. Initially, this work aspire to demonstrate the protection gave to deficient people by the Law. For that, it is necessary a brief examination of the legislation about the theme, analyzing the protection in international scope and in the sphere of the domestic law, until the legislation existent in Campos dos Goytacazes city relative to the theme. In the sequence, intend to show the importance of the Ministério Público in promove the interests of the people with deficiency, as long as relative to this last one, by the examination of the legislation and the jurisprudence about the theme. In the following chapter, to hand on to the examination of the question about accessibility in a local perspective, emphasizing the performance of the Ministério Público in Campos dos Goytacazes/RJ city. Finally, some final considerations are presented about the main ideas and arguments developed throughout the text.

Key-words: Deficient people; Accessibility; Legislation; Ministério Público; Campos dos Goytacazes.

1. Introdução

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar que a Constituição Federal de 1988 enaltece que todos os seres humanos são igualmente detentores de direitos, deveres e obrigações. A Carta Magna estabelece em seu artigo 5º que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sendo assim, uma pessoa não possui mais ou menos direitos em face da outra, o certo é que todos possuem direitos iguais.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) define acessibilidade como sendo a "possibilidade e condições de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos".

O último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostra que, no Brasil, vinte e quatro milhões e quinhentas mil pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência, das quais pelo menos nove milhões em idade produtiva. Esse número representa 17% (dezessete por cento) da população brasileira que sofre com falta de consciência de uma sociedade que ainda não despertou para as questões dos direitos dos portadores de deficiência. As pessoas deficientes são aquelas que possuem pelo menos alguma dificuldade de enxergar, de ouvir, de locomover-se e/ou alguma deficiência física ou mental.

Planejar uma cidade para todos não é uma tarefa impossível quando os responsáveis estão envolvidos para a concretização deste ideal. Prever acessibilidade nos projetos de qualquer cidade significa garantir o direito de ir e vir de todos os cidadãos sem nenhuma distinção. Esta garantia já faz parte de inúmeros documentos nacionais e internacionais que preconizam uma melhor qualidade de vida para as pessoas, bem como a eliminação de barreiras urbanas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação. A acessibilidade é a possibilidade da convivência entre as diferenças, sendo benéfica para a sociedade e resultando numa melhor qualidade de vida para os cidadãos portadores de deficiências.

2. A proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência

2.1. Um breve histórico legislativo – da proteção global à proteção local.

A conscientização mundial sobre as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência é fenômeno recente, tendo sido incrementada a partir da especial atenção que ao problema passou a ser emprestado pela Organização das Nações Unidas – ONU. ¹ O pioneirismo veio apenas a partir do início da década de 1970, com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Um pouco mais tarde, em 1975, por meio da Resolução nº 3.447, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, surgindo pela primeira vez o conceito de pessoa deficiente, como sendo "qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas e mentais". Na sequência, por intermédio da Resolução nº 123, o ano de 1981 foi proclamado como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Em 1º de junho de 1983, a Organização Internacional do Trabalho - OIT proclamou sua Convenção nº 159, por meio da qual estabeleceu, como finalidade da reabilitação profissional, que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego adequado e possa nele progredir, alcançando-se sua integração ou reintegração na sociedade. 2

No continente americano, o destaque deve ser dado à Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 26 de maio de 1999, na Guatemala, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 513.

² *Ibidem*, p. 514.

Portanto, é possível perceber que a preocupação com a questão dos portadores de deficiência, envolvendo o combate a toda e qualquer forma de marginalização e exclusão, bem como a luta para assegurar direitos e dignidade a estas pessoas é fenômeno iniciado somente a partir das últimas décadas.

No Brasil, aponta Mazzilli, a evolução não foi diferente.³ Foi apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 que a matéria recebeu um tratamento mais adequado.

Assim, vejam-se as referências constitucionais às pessoas portadoras de deficiência:

- a) O art. 7°, XXXI, dispõe que é direito do trabalhador, urbano ou rural, portador de deficiência a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios para a sua admissão.
- b) Em termos de competência, os artigos 23, II e 24, XIV, estipulam que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II), sendo concorrente a competência entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV). Dessa forma, em princípio o Município não estaria contemplado com a competência legislativa. Esta questão será objeto de análise mais à frente.
- c) O art. 37, VIII ao tratar das disposições gerais sobre a Administração Pública, dispõe que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". ⁴ A Lei referida é a de nº 8.112/90, que trata da questão em seu artigo 5°, § 2°, dispondo da seguinte forma:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em

_

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., p. 515.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. ⁵

- d) O art. 203 da CR trata dos objetivos da Assistência Social, nestes incluída "a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" (inciso IV), e "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (inciso V). ⁶
- e) Ao tratar do dever do Estado em relação à educação dispõe o art. 208, III que é garantido o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". A Lei n. 10.845, de 05 de março de 2004, em cumprimento ao mandamento constitucional, instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED).
- f) O art. 227 da CR regula a proteção da criança e do adolescente, que, de acordo com o texto constitucional, devem merecer prioridade absoluta. O § 1º trata da obrigação por parte do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. Dentre eles:

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial

⁵ BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (inciso II). ⁷

O § 2º do art. 227 confere à lei ordinária o poder para dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de *garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência* (grifo nosso). Tal tarefa foi cumprida pela Lei nº 7.853/89, que mais adiante será analisada.

Por fim, o art. 244 da Carta Política, complementando a orientação fornecida pelo § 2º do art. 227 no tocante a medidas de acessibilidade, aduz que:

A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de *garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*, conforme o disposto no art. 227, § 2º (grifo nosso). 8

Diversos diplomas legais foram editados e promulgados, de forma a dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais. Dentre as leis federais, reputam-se mais importantes:

a) Lei nº 7.853/89 – dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela

Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007

_

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. ⁹

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que dentre outros assuntos, define, em seu art. 4º, com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, quem são as pessoas portadoras de deficiência, classificando-as como aquelas que se enquadram nos conceitos de deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que

⁹ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 19 mai. 2007.

0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. 10

- b) Lei nº 8.899/94 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. A lei é importante por trazer o benefício do transporte gratuito, mas é preciso mais do que isso. É necessário que o portador de deficiência tenha condições efetivas de acessibilidade aos coletivos. Embora a Lei nº 10.098/00, que adiante será analisada, discipline esta questão, de antemão pode-se afirmar que a realidade mostra não estarem as empresas de transporte coletivo devidamente equipadas para atender às necessidades especiais das pessoas com deficiência.
- c) Lei nº 10.048/00 confere prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência. A lei se refere à "tratamento

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

diferenciado" e "atendimento prioritário", que terão os portadores de deficiência junto a repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. Também estabelece algumas normas de acessibilidade em seu favor, estabelecendo multas por seu descumprimento.

d) Lei nº 10.098/00 – estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta lei é de grande importância, na medida em que cria normas gerais e critérios básicos de acessibilidade, "mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação" (art. 1°). 11

Inicialmente, a lei se preocupa em definir o que deve ser entendido por acessibilidade:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2°, I).

A acessibilidade pressupõe a eliminação das barreiras e obstáculos que a entravam. Barreiras são conceituadas como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, sendo classificadas em barreiras arquitetônicas, que podem ser urbanísticas, na edificação e nos transportes, e barreiras nas comunicações (art. 2°, II).

¹¹ BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

Na seqüência, a Lei 10.098/00 define o que vem a ser pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, como aquela que "temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo" (art. 2°, III).

Por fim, a partir do Capítulo IV, cuida dos requisitos de acessibilidade nas diversas áreas passíveis de serem utilizadas pelos seres humanos em geral: edifícios públicos e privados, transporte coletivo, sistemas de comunicação e sinalização.

O Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro também se preocupou com a matéria e, valendo-se da competência normativa concorrente a ele outorgada pela Carta de 1988 (art. 24, XIV) e do esforço de alguns parlamentares, também dispôs sobre a matéria.

De acordo com a Constituição Estadual, em seu art. 8°, caput: *todos têm o direito de viver com dignidade*. Complementando a regra do caput, destaca o parágrafo único:

É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.12

Não obstante o artigo se referir a todas as pessoas em geral, incluindo-se na expressão, obviamente, as pessoas

Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007

¹² BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage. Acesso em: 19 mai. 2007.

portadoras de deficiências, para que não restasse a menor dúvida, o artigo seguinte, em seus parágrafos 1°, 2° e 3°, proíbe expressamente qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão de *deficiência física ou mental*, para utilizar os termos do dispositivo constitucional estadual. ¹³ Embora o enunciado normativo tenha utilizado a expressão *deficiência física ou mental*, restringindo as espécies de deficiência, a interpretação mais lógica e consentânea com o espírito de proteção integral à pessoa humana constante da Constituição Federal e da própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro é no sentido de proibir as discriminações contra qualquer tipo de deficiência, seja ela física, mental, auditiva, visual ou múltipla.

Ainda dentro dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o art. 14, II, da Carta Estadual garante aos portadores de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial.

Dentro do Capítulo III, do Título VII, a Constituição Estadual, ao tratar da Política Urbana, dispôs no art. 234, VII:

Art. 234: No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: VII- especialmente às pessoas portadoras de deficiência, *livre acesso* a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais (grifo nosso). ¹⁴

¹³ BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Art. 9° (...). § 1°. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição (grifo nosso).

¹⁴ BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage. Acesso em: 19 mai. 2007.

A Constituição Estadual também trata das pessoas portadoras de deficiência em muitas outras normas, garantindolhes tratamento especial em relação aos serviços públicos (art. 242, §§ 5° e 6°), à saúde (art. 293, XIII), à educação (arts. 308, IV e § 4° e 314, § 2°), ao desporto (art. 325), além de outros direitos.

Importante destaque deve ser dado ao Capítulo VII do Título VIII da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que dentro da Ordem Social, inseriu um capítulo específico sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (arts. 338 a 342 da Constituição).

No Título IX, que trata da Organização Municipal, o Capítulo I, em seu art. 352, destaca que caberá à lei municipal dispor, com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a previsão de rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes.

Diversas leis estaduais foram promulgadas de forma a regulamentar e dar aplicabilidade às normas gerais estabelecidas na legislação federal e aos artigos da Constituição Estadual que versam sobre pessoas portadoras de deficiência. Em linhas gerais, tais diplomas legais visam, dentre outros assuntos, regulamentar o acesso das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, aos espaços públicos e mobiliários urbanos, aos meios de transporte coletivo, cinema e teatros, à educação, à saúde, a garantir prioridade de tratamento em instituições financeiras e órgãos públicos etc.

Volta-se a um ponto que foi comentado acima. O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. A pergunta que se faz é a seguinte: e quanto aos Municípios? Estariam estes entes impedidos de legislar sobre tal matéria? O assunto é instigante e merece, dada a sua importância, ser tratado em artigo em separado. No entanto,

sucintamente, enfrenta-se a questão, que é crucial para este trabalho, na medida em que o Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tema do presente estudo, promulgou algumas leis que tratam da proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. Seriam estas leis inconstitucionais em face do disposto no art. 24, inciso XIV, da CF?

Entendemos que não. Em primeiro lugar, porque o art. 24 que trata da competência concorrente não deve ser interpretado isoladamente. Não obstante a não contemplação dos Municípios pelo citado dispositivo constitucional, referidos entes federativos também possuem competências normativas, definidas estas no art. 30. I e II da Carta de 1988. Sendo assim. compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Pergunta-se então, se as questões relacionadas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ao transporte coletivo e sua gratuidade, à educação em escolas públicas, à prioridade de atendimento em postos de saúde são assuntos de interesse local. Da mesma forma, questiona-se se a construção de rampas e a supressão de barreiras e obstáculos em logradouros, edificações e outros espaços públicos, a fim de facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiências seriam assuntos de interesse local. Em nossa visão, a resposta é afirmativa. São, de fato, matérias que devem ser regulamentadas pelos Municípios. No entanto, tais assuntos dizem respeito à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, embora não figure o Município como ente competente para legislar sobre as matérias disciplinadas no art. 24 da Carta Política, sendo o assunto qualificado como de interesse local, será o Município competente, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Além disso, a própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro determinou em seu art. 352 que:

Lei municipal disporá, com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a previsão de rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes. ¹⁵

Ultrapassada esta questão e considerando que o Município é competente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, quando isto implicar em assunto de interesse local, o Município de Campos promulgou as seguintes leis que versam sobre pessoas portadoras de deficiência e sua acessibilidade, havendo outros tantos projetos de lei 16 sobre o assunto:

- a) Lei nº 6.491, de 11 de dezembro de 1997 torna obrigatória a construção de rampas de acesso para deficientes físicos em construções imobiliárias destinadas a espetáculos públicos, aeroportos, hotéis, estabelecimentos de ensino, supermercados e museus;
- b) Lei nº 7.236, de 24 de maio de 2002 reserva 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento de veículos para deficientes físicos;
- c) Lei nº 7.794, de 15 de dezembro de 2005 dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso

¹⁵ BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.alerj.rj.gov.br/processo6.htm. Acesso em: 21 mai. 2007.

¹⁶ Dentre os Projetos de Lei existentes, destacam-se: Projeto de Lei nº 0046/05, por meio do qual condiciona-se a concessão de alvará de funcionamento de edifícios de uso público e equipamentos urbanos às adaptações a deficientes físicos; Projeto de Lei nº 0112/05, obrigando os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a reservarem caixas especiais para gestantes, deficientes físicos e idosos; Projeto de Lei nº 0161/05, o qual torna obrigatório o fornecimento, por parte de Shopping Centers e similares, de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção; Projeto de Lei nº 0127/05, que assegura aos idosos e portadores de deficiência física direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde no Município de Campos dos Goytacazes, sendo todos estes de autoria do então Vereador Geraldo Augusto Pinto Venâncio. As informações foram retiradas dos autos do inquérito civil nº 096/06, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos.

por deficientes visuais e ainda os principais pontos de ônibus do Município.

2.2. A defesa da pessoa portadora de deficiência e o papel do Ministério Público

As pessoas com algum tipo de deficiência, em razão de sua própria condição fática, de um modo geral não possuem condições de assumir por si mesmas a defesa ou o exercício de seus próprios interesses ou direitos. Desse modo, apresenta-se aqui um campo específico para a aplicação do princípio da igualdade substancial.

É necessário, no entanto, examinar à luz do nosso ordenamento jurídico se o Ministério Público detém atribuição e legitimidade para atuar em defesa dos interesses desta classe de pessoas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, III, dispôs que constitui função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*" (grifo nosso).

A Constituição, portanto, foi mais além do que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que até então, não continha dispositivo abrangente de outros interesses difusos ou coletivos, posteriormente inserido no inciso IV do art. 1°, com a edição do Código de Defesa do Consumidor.

No ano seguinte à promulgação da Constituição Federal, em 1989, entrou em vigor a Lei nº 7.853, que disciplinou a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Dentre outros assuntos, a referida lei instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público. Conforme observa Mazzilli:

Pela primeira vez a lei aludiu expressamente à atuação do Ministério Público nessa área. Conferiu ainda, ao Ministério Público e a outros co-legitimados ativos, a incumbência da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência, defesa esta a ser empreendida por meio da ação civil pública. ¹⁷

O art. 3º da lei ora examinada elenca o rol de legitimados à propositura da ação civil pública em defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, guardando grande semelhança com o art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Em sede de ação civil pública, podem ser ajuizadas medidas judiciais destinadas a garantir a acessibilidade nas áreas de educação, saúde, transporte, edificações, recursos humanos, dentre outros interesses desta classe de pessoas.

A título de ilustração, na seara da acessibilidade aos meios de transporte, aponta-se a decisão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.002.22075, ocorrido em 13 de dezembro de 2005, do qual foi relatora a Des. Célia Meliga Pessoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. ALCANCE. Decisão que antecipou os efeitos da tutela para compelir a agravante a proceder às adaptações necessárias para que a agravada, deficiente física, possa

99 e Lei n° 7.853/89. AGRAVO PROVIDO". Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 21 mai. 2007.

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. cit.*, p. 519. A legitimação do Ministério Público para atuar nas causas onde são discutidas questões relacionadas à deficiência das pessoas já não se trata de assunto controvertido. Veja-se acórdão da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria, proferido no agravo de instrumento nº 70018368696, julgado em 12.04.2007, do qual foi relatora a Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins: "O Ministério Público tem legitimação própria para ajuizar ação em defesa de interesses difusos dos portadores de deficiência. Não lhe é exigida a juntada de ata de assembléia de associação ou relação nominal de seus membros. Inteligência da CF, LOMIN, Decreto nº 3.298/

locomover-se sem a ajuda de terceiros nas plataformas das estações do metrô Afonso Pena e São Francisco Xavier, sob pena de multa diária. Sentença de procedência proferida em ação civil pública ajuizada pelo Centro de Vida Independente do Rio de Janeiro em face da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, de quem o agravante é sucessor, "para condenar a ré a construir vias de acesso garantidoras do direito de ir e vir dos deficientes físicos, em todas as suas estações", com trânsito em julgado noticiado na Internet, que tem efeito "ultra partes", nos termos do art. 103, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Isso posto, ainda que a agravada não integre o quadro associativo do Centro de Vida Independente do Rio de Janeiro, a coisa Julgada proferida nos autos da ação civil pública por esta ajuizada projetou seus efeitos sobre a esfera jurídica da agravada, devendo lá ser pleiteado, pela via da execução específica. Provimento do recurso. (Grifo nosso). 18

Em outro caso, foi proposta ação civil pública pela Associação Brasileira de Construção e Defesa da Cidadania – ABRACC e outras, em face do Município de Passo Fundo/RS, determinando que o réu incluísse em seu orçamento anual receitas destinadas à realização de um plano de atividades voltadas à obrigação de fazer e/ou reforçar políticas públicas que resultassem em ações específicas, garantidoras do direito de acesso a pessoas portadoras de deficiência na comunidade. Tendo sido o pedido julgado procedente em primeira instância,

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2005.002.22075. Rel. Des. Célia Meliga Pessoa. J. 13.12.2005. Disponível em: http://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 19 mai. 2007.

apelou o réu ao respectivo Tribunal de Justiça, que assim, resumidamente, decidiu a questão:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E SENSORIAL. Ônus da administração pública municipal, ainda que compartilhado com os demais entes públicos. Medidas que estão sendo implantadas, mas que carecem de complementos, não indicando o atendimento, ainda, de todas as urgências quanto à saúde. Colaboração do Município que não afasta a decisão mandamental. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 19

Nos termos do art. 5º do diploma legal sob análise, a intervenção do Ministério Público será obrigatória nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam *interesses relacionados à deficiência das pessoas*. Assim, vale ressaltar, o Ministério Público não intervirá em qualquer ação proposta por pessoa portadora de deficiência ou contra ela, mas somente se o objeto da ação estiver relacionado com a dita deficiência. ²⁰

O art. 6º da Lei nº 7.853/89 autoriza o Ministério Público a instaurar o inquérito civil, cuja natureza é de procedimento administrativo investigativo, por meio do qual o órgão do Ministério Público colherá os elementos necessários à propositura da ação civil pública. Contudo, poderá o *Parquet*, esgotadas as diligências, entender que não há elementos suficientes à propositura da demanda, caso em que promoverá fundamentadamente o

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70014128441. 21ª Câmara Cível. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. J. 13.12.2006. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php. Acesso em: 19 mai. 2007.

²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., p. 520.

arquivamento do inquérito civil, que será decidido em última instância pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, o art. 7º possibilita a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85, naquilo que for cabível, podendo-se, por exemplo, celebrar compromissos de ajustamento de conduta.

Portanto, é possível concluir que a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses das pessoas com necessidades especiais encontra amparo na legislação pátria, havendo na jurisprudência interessantes exemplos de ações civis públicas intentadas pelo *Parquet*, cobrando do Poder Público a adoção de medidas concretas que possam garantir ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

3. A atuação do Ministério Público Estadual da Cidade de Campos dos Goytacazes na defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência.

Campos dos Goytacazes é uma das nove cidades da região norte fluminense com uma área total de 4.040 Km², dividida em 15 distritos e 102 bairros. Atualmente vive um momento de oportunidades em função da sua grande capacidade de investimentos gerada a partir do aumento das receitas dos *royalties* do petróleo.

Em meados de agosto de 2003 foi realizada na cidade de Campos a 1ª Conferência Nacional das Cidades, tendo como slogan "Campos dos Goytacazes - Uma cidade para todos", contribuindo para tornar mais eficientes o planejamento e as ações necessárias à formação de políticas que melhorem a vida das pessoas que habitam nosso município.²¹ Especificamente em tema de acessibilidade, evento de grande importância foi a 1ª Conferência Municipal para a Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, realizada em Campos nos dias 13 e 14 de

²¹ PESSANHA, Roberto Moraes. Apresentação. In: PESSANHA, Roberto Moraes. (Org.). Campos dos Goytacazes "Uma cidade para todos". Análises e Resoluções da 1ª Conferência Municipal em 2003 – Subsídios para a 2ª Conferência em 2005. Campos dos Goytacazes, RJ: CEFET CAMPOS, 2005. p. 08.

dezembro de 2005, contando com a presença de várias entidades ligadas à luta da inclusão social para deficientes, além de secretários municipais da Prefeitura de Campos, cujo tema versou sobre "Acessibilidade, você também tem compromisso".

A política de inclusão social deve garantir a plena acessibilidade ao portador de deficiência, preparando-o para o mercado de trabalho, mediante atendimento educacional especializado e de qualidade, devendo garantir também assistência integral à saúde e reabilitação dessas pessoas. Outra questão que foi discutida na Conferência Municipal para a Inclusão Social dizia respeito ao transporte público municipal, completamente despreparado para garantir mobilidade urbana adequada ao portador de deficiência.

No ano de 2006, a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos instaurou inquéritos civis em quatro municípios do norte do Estado do Rio de Janeiro: Campos dos Goytacazes, São Fidélis, São João da Barra e São Francisco de Itabapoana, com a finalidade de verificar possível desrespeito à legislação vigente, federal ou estadual, no que tange à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências. A provocação à atuação do *Parquet* partiu de expediente encaminhado à época pela Deputada Estadual Georgette Vidor, então Presidente da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, que em visita à cidade de Campos, constatou a existência de "calçadas impróprias para a circulação, hotéis sem aposentos devidamente adaptados, prédios públicos sem a mínima acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e todo o quadro de obstáculos lançados à frente daqueles que mais têm direito à sua remoção".

Em relação ao município de Campos dos Goytacazes foi instaurado o inquérito civil autuado sob o nº 096/06, em 21 de junho de 2006. Inicialmente foi designada uma audiência pública, a qual foi realizada no dia 28 de julho de 2006, na Faculdade de Direito de Campos, contando com a participação de autoridades municipais, advogados, representantes do CREA/ANFEA, além de outros representantes da sociedade civil organizada.

Apresentados e discutidos os principais problemas

relacionados à questão da acessibilidade, foi celebrado com o Município compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Em termos gerais, o TAC versou sobre os seguintes aspectos: a) comprometimento do Município a, no prazo de 1 (um) ano, adaptar equipamentos urbanos (ruas, praças etc.) às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, no que tange à construção de rampas para cadeirantes e pisos diferenciados para deficientes visuais; b) no mesmo prazo, se comprometeu a realizar as adaptações necessárias nos prédios públicos sob a administração do Poder Executivo; c) também dentro de 1 (um) ano, o Presidente da Câmara se comprometeu a providenciar a acessibilidade do prédio sede do Poder Legislativo; d) com relação ao comércio em geral, comprometeu-se o Município a, na próxima renovação anual dos alvarás, notificar o interessado de que, no ano seguinte (2008), somente serão concedidos (renovados) alvarás caso fique comprovado que o estabelecimento está devidamente acessível às pessoas portadoras de deficiência, salvo casos excepcionais, a serem resolvidos pelo titular da pasta concedente. Dentre as adaptações incluem-se: rampas, elevadores com sinais sonoros e leitura braile, cardápios em braile, banheiros públicos adaptados, quartos adaptados, vagas de estacionamento privativas etc., no que couber; e) com relação ao sistema de transportes, comprometeu-se o Município a elaborar um estudo que vise a alcançar os objetivos delineados na audiência, discutindo o assunto com o setor, bem como apresentar as notícias no prazo de 1 (um) ano, devendo fazer o mesmo com relação aos prédios já construídos.

Após a instauração do inquérito civil nº 096/06, outros inquéritos civis foram instaurados nos Municípios de São João da Barra, São Francisco de Itabapoana e São Fidélis, com a finalidade de verificar os problemas relativos à questão da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência nestes Municípios.

Atualmente, os inquéritos estão suspensos aguardando pelo decurso do prazo para cumprimento das cláusulas dos compromissos de ajuste de conduta pactuados.

4. Conclusão

Vislumbra-se uma satisfatória produção legislativa em matéria de proteção, garantia de direitos e inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Um bom exemplo disso é a Lei nº 10.098/00, que instituiu critérios básicos para a promoção da acessibilidade a estas pessoas. Para nós, os principais problemas ainda se encontram no grande desrespeito e na falta de cumprimento das disposições legais e constitucionais pelo Poder Público. No que se refere ao Município de Campos, as poucas leis municipais existentes que conferem direitos aos portadores de deficiência não são devidamente cumpridas. Tal fato pode ser constatado a partir de uma simples verificação pelas ruas da cidade, por seus prédios públicos e privados e estabelecimentos empresariais, tais como hotéis, instituições de ensino, restaurantes, além de outros, que não estão nem de longe preparados para dar acessibilidade às pessoas portadoras das mais diversas deficiências.

Conforme ensinam Mário Galvão e Edissa Fragoso, um município acessível a todos é aquele em que, a partir das opiniões e controle dos cidadãos, praticam-se ações concretas visando à participação comunitária de todos os segmentos da população local; em que as pessoas podem circular livremente e em condições adequadas; em que os cidadãos são informados corretamente sobre os serviços e bens que lhes são oferecidos na comunidade e deles tenham condições de usufruir; em que a legislação municipal (Lei Orgânica do Município, Plano Diretor, Leis Orçamentárias, Leis de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, etc.) funcione como instrumento de inclusão social e não como mecanismo de exclusão e opressão das pessoas. ²²

²² GALVÃO, Mário; FRAGOSO, Edissa. Plano Diretor: uma política de acessibilidade para Campos. In: PESSANHA, Roberto Moraes. Campos dos Goytacazes "Uma cidade para todos". Análises e Resoluções da 1ª Conferência Municipal em 2003 – Subsídios para a 2ª Conferência em 2005. Campos dos Goytacazes, RJ: CEFET CAMPOS, 2005. p. 103.

Nesta linha, aponta-se como o principal fator de exclusão social a baixa participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, cujas principais dificuldades decorrem de barreiras atitudinais; falta de capacitação profissional; barreiras arquitetônicas e urbanísticas, dificultando o acesso, tanto ao estudo quanto aos locais de trabalho propriamente ditos, além do despreparo em geral da sociedade para atender às pessoas com deficiência.

Estes dados permitem concluir que uma verdadeira política de inclusão social na cidade de Campos deve ver a questão da acessibilidade como fundamental no planejamento urbano, de modo a abranger todos os setores da cidade. Iniciativas isoladas que apenas levam à construção de rampas, concessão de passe livre nos transportes e ingresso gratuitos em eventos culturais e de lazer, não são suficientes para garantir o direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à assistência social, ao transporte. É preciso garantir também a eliminação de barreiras.

Ressalta-se aqui a importância da atuação do Ministério Público como defensor dos interesses das pessoas portadoras de deficiência. Através dos compromissos de ajustamento de conduta firmados com quatro dos municípios do norte do Estado do Rio de Janeiro, busca-se pressioná-los para que realizem as obras e adaptações necessárias a tornar plena a acessibilidade de todas as pessoas, contribuindo para a integração social dos portadores de deficiência. No entanto, deve-se registrar que os inquéritos civis encontram-se em andamento, aguardando pelo cumprimento das cláusulas dos compromissos pelos Municípios, que ainda dispõem de prazo para tal. Pela mesma razão, a pesquisa por nós realizada não se esgota com a elaboração deste sucinto artigo, que consiste apenas em um primeiro e parcial resultado das investigações.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível e m:http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage. Acesso em: 19 mai. 2007.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 19 mai. 2007.

BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2005.002.22075. Rel. Des. Célia Meliga Pessoa. J. 13.12.2005. Disponível em: http://www.tj.rj.gov.br. Acesso em: 19 mai. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70018368696. 22ª Câmara Cível. Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins. J. 12.04.2007. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php. Acesso em: 21 mai. 2007.

_____. Apelação cível nº 70014128441. 21ª Câmara Cível. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. J. 13.12.2006. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php. Acesso em: 19 mai. 2007.

GALVÃO, Mário; FRAGOSO, Edissa. Plano Diretor: uma política de acessibilidade para Campos. In: PESSANHA, Roberto Moraes. (Org.). Campos dos Goytacazes "Uma cidade para todos". Análises e Resoluções da 1ª Conferência Municipal em 2003 – Subsídios para a 2ª Conferência em 2005. Campos dos Goytacazes, RJ: CEFET CAMPOS, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PESSANHA, Roberto Moraes. Apresentação. In: PESSANHA, Roberto Moraes. (Org.). Campos dos Goytacazes "Uma cidade para todos". Análises e Resoluções da 1ª Conferência Municipal em 2003 — Subsídios para a 2ª Conferência em 2005. Campos dos Goytacazes, RJ: CEFET CAMPOS, 2005.